

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DOCUMENTO: SUBSTITUTIVO Nº 3 / de 26 de junho de 2025

PROCEDÊNCIA: Ver.^a Stella Luzardo Alves

RELATOR: Ver. Bispo Padovan

ASSUNTO: Estabelece diretrizes para a análise de conteúdos culturais, musicais e audiovisuais nas escolas públicas municipais de Uruguaiana e em eventos realizados no âmbito do Município, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

I – RELATÓRIO

O presente Substitutivo ao Projeto de Lei visa estabelecer diretrizes claras e objetivas para a análise e controle de conteúdos artísticos, musicais e audiovisuais exibidos em ambientes escolares da rede pública municipal e em eventos realizados com apoio ou promoção do Poder Público de Uruguaiana, com base nos princípios da proteção integral da criança e do adolescente, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

A proposição parte do entendimento de que o ambiente educacional deve ser protegido contra conteúdos que contenham apologia ao crime, incentivo ao uso de drogas ou à erotização precoce — situações que, infelizmente, vêm se tornando cada vez mais comuns em produtos culturais consumidos indiscriminadamente por crianças e adolescentes, muitas vezes com a anuência de instituições públicas. A medida não tem caráter censório nem pretende interferir na liberdade artística ou na autonomia pedagógica, mas sim estabelecer critérios de responsabilidade para a curadoria dos conteúdos apresentados a esse público vulnerável, especialmente em espaços onde o Poder Público atua direta ou indiretamente como promotor, patrocinador ou regulador.

Para além das instituições públicas, o projeto também oferece, **de forma voluntária e respeitosa**, a possibilidade de adesão por parte das instituições privadas de ensino, assegurando sua autonomia constitucional, mas permitindo que demonstrem publicamente seu compromisso com uma educação livre de conteúdos nocivos. Nesse sentido, foi criado o selo **"Ambiente Escolar Livre de Conteúdos Nocivos – Uruguaiana Protege Suas Crianças"**, que poderá ser utilizado por escolas privadas que desejem formalizar sua adesão à iniciativa, reforçando seu vínculo com valores éticos e de proteção à infância.

A proposta ainda estabelece mecanismos de responsabilização proporcionais para os casos de descumprimento das diretrizes, sempre com observância do contraditório e da ampla defesa, garantindo sua eficácia sem ofender garantias legais ou constitucionais.

Trata-se, portanto, de uma medida **preventiva, educativa e protetiva**, que busca assegurar a construção de um ambiente escolar e cultural mais saudável, seguro e comprometido com os princípios fundamentais da infância e adolescência, sem abrir mão da legalidade, da razoabilidade e do respeito à diversidade de ideias.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

II – ANÁLISE JURÍDICA

A matéria trata de assunto de interesse local e que se relaciona diretamente à proteção da infância e juventude, temas sobre os quais o município possui competência legislativa, conforme o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

A Constituição Federal, em seu art. 227, impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito e à proteção contra qualquer forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) também prevê, em diversos dispositivos, a proteção integral de crianças e adolescentes contra conteúdos inadequados à sua formação moral e social, reforçando o dever do poder público de adotar medidas preventivas.

No aspecto formal, a proposição observa a técnica legislativa e respeita os limites da competência municipal, sem invadir matérias de competência exclusiva da União ou do Estado. No aspecto material, não há afronta a direitos constitucionais de liberdade de expressão, uma vez que a restrição não é absoluta e está direcionada a ambientes de ensino e a espaços públicos onde a presença de menores é predominante, visando à proteção da dignidade infantojuvenil.

III – CONCLUSÃO

Dante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação entende que o **SUBSTITUTIVO Nº 3 / de 26 de junho de 2025** atende aos requisitos constitucionais, legais e regimentais, estando em conformidade com os princípios de proteção integral à criança e ao adolescente, de competência legislativa municipal e de preservação do ambiente escolar como espaço seguro e educativo.

IV – VOTO DO RELATOR

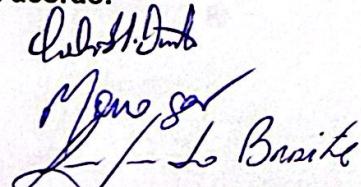
Voto, portanto, pela constitucionalidade, legalidade e boa redação da matéria e **FAVORAVELMENTE** à sua tramitação do **SUBSTITUTIVO Nº 3 / de 26 de junho de 2025**.

Sala das Comissões, em 06 de Outubro de 2025.



Ver. BISPO PADOVAN
Bancada do Podemos
Relator

De acordo:



Contrário: